



LEGISLAÇÃO: art. 270 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}

CONSIDERAÇÕES

Via de regra, somente os dias úteis serão considerados para a contagem dos prazos processuais previstos na Lei nº 20.756/2020^{estadual} e considerar-se-ão os dias corridos para os demais.

Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o início ou o final do prazo que cair em data: sem expediente, de ponto facultativo, em que a repartição ficou fechada ou cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual.

Ademais, dizem os §§ 2º ao 6º do art. 270 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.

§ 3º Na hipótese de interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido.

§ 4º Na suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.

§ 5º Os prazos Fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 6º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Por outro lado, a contagem dos demais prazos iniciar-se-á no dia da ocorrência do evento, independentemente do horário que tenha ocorrido.